



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Prestação de Contas nº 1221-67.2014.6.02.0000, Classe 25

**ACÓRDÃO Nº 11.575**  
(06/06/2016)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1221-67.2014.6.02.0000.  
INTERESSADO: PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA (PRP) - ÓRGÃO  
DE DIREÇÃO REGIONAL DE ALAGOAS.  
ADVOGADO: Saulo Lima Brito (OAB/AL nº 9.737).  
RELATOR: Desembargador Eleitoral Orlando Rocha Filho.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PRP. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. OMISSÕES E IRREGULARIDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS PARA AFERIR A REGULARIDADE CONTÁBIL. FALHAS QUE COMPROMETEM A FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. SANÇÃO AO PARTIDO. DEVOUÇÃO DO VALOR APONTADO POR IRREGULAR ACRESCIDO DE MULTA. PAGAMENTO MEDIANTE DESCONTO NO RECEBIMENTO DAS FUTURAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em **desaprovar** as contas do Diretório Regional do **Partido Republicano Progressista (PRP) em Alagoas**, referentes ao exercício financeiro do ano de 2013, e **condenar** o partido à devolução do valor tido por irregular, mediante desconto no recebimento das futuras cotas do Fundo Partidário, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 06 dias do mês de junho do ano de 2016.

**Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente em exercício**

**Des. ORLANDO ROCHA FILHO – Relator**

**Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Prestação de Contas nº 1221-67.2014.6.02.0000, Classe 25

**RELATÓRIO**

Tratam os autos de prestação de contas, referente ao exercício financeiro do ano de 2013, apresentada pela **Comissão Provisória Estadual em Alagoas do Partido Republicano Progressista (PRP)**, por força das disposições contidas na **Lei nº 9.096/95** e na **Resolução TSE nº 21.841/2004**.

Em relação à regularidade da representação partidária, a Seção de Registro e Controle de Partidos Políticos da Secretaria Judiciária deste Tribunal informou que o órgão de Direção Regional do **PRP** se encontra vigente e que o subscritor do petítório possui legitimidade para representar a agremiação partidária (fl. 36).

Publicado o Edital contendo o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício da presente prestação de contas no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas – DEJEAL (fls. 40/41), não houve qualquer impugnação, conforme se depreende da Certidão de fl. 42.

A Coordenadoria de Controle Interno deste Tribunal (COCIN), emitiu parecer propondo a realização de diligências, objetivando sanar a ausência de diversos documentos essenciais ao exame da contabilidade (fls. 44/45).

Devidamente intimado, o **PRP** apresentou esclarecimentos (fls. 50/51) e juntou documentos (fls. 52/60).

Em novo parecer (fls. 62/63), a COCIN se manifestou pela desaprovação das contas apresentadas, em face do seguinte:

- a) o partido não abriu conta bancária para o exercício financeiro de 2013, portanto, sem possibilidade de apresentação de extratos bancários, alegando, para tanto, não ter havido movimentação bancária;
- b) o partido não se manifestou quanto à ausência da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) ou Escrituração Contábil Digital (ECD), conforme o caso;
- c) o partido efetuou a título de Transferências Financeiras Intrapartidárias Efetuadas o valor de **R\$ 16.910,00 (dezesesseis mil, novecentos e dez reais)**, transferido ao Diretório Nacional, sem que este valor tenha sido contabilizado, nem tampouco transitado por conta bancária. Em resposta, a agremiação partidária alega que o valor fora transferido por pessoa física e não pela Comissão Provisória Estadual do partido. Entretanto, não juntou qualquer documento a fim de comprovar as alegações que fez. Além disso, esta consignado no parecer que no Demonstrativo das Transferências Financeiras Intrapartidárias Recebidas pelo Diretório Nacional do PRP, informado ao TSE, há o



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Prestação de Contas nº 1221-67.2014.6.02.0000, Classe 25**

registro do valor acima mencionado, bem como o CNPJ do PRP de Alagoas, informação que se contrapõe à alegação da Comissão Provisória Estadual do partido.

Apesar de regularmente intimado, o partido não se manifestou sobre o parecer da COCIN (fls. 65/66).

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral ofertou parecer (fls. 68/69) opinando pela **desaprovação** das contas apresentadas, com fundamento no **art. 24, inciso III, alínea "a", da Resolução TSE nº 21.841/2004**.

**Era o que havia de importante a relatar.**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Prestação de Contas nº 1221-67.2014.6.02.0000, Classe 25

VOTO

Senhores Desembargadores, em análise ao trâmite adotado nos presentes autos, verifico o cumprimento de todas as formalidades legais, além do efetivo respeito aos direitos do partido, na medida em que lhe foi garantido o contraditório e a ampla defesa, de modo que o processo se encontra maduro para julgamento.

Prosseguindo, devo registrar que não se aplicam à análise desta prestação de contas os preceitos da novel **Resolução TSE nº 23.464/2015**. **Explico.**

Em 17 de dezembro de 2015, o colendo Tribunal Superior Eleitoral editou a Resolução TSE nº 23.464 para regulamentar o disposto no **Título III, da Lei nº 9.096/1995 – Das Finanças e Contabilidade dos Partidos**, revogando expressamente a Resolução TSE nº 23.432/2014, que, por sua vez, revogara a Resolução TSE nº 21.841, de 22 de junho de 2004.

Ressalto que o novo regramento sobre finanças e contabilidade dos Partidos Políticos (**Resolução TSE nº 23.464/2015**), afastou a sua aplicabilidade a casos como o dos presentes autos, conforme regra expressa contida no seu **art. 65, in verbis**:

**Art. 65.** As disposições previstas nesta resolução não atingem o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2016.

§ 1º As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas relativos aos exercícios de 2009 e seguintes que ainda não tenham sido julgados.

§ 2º A adequação do rito dos processos de prestação de contas previstos no § 1º deste artigo deve observar forma determinada pelo Juiz ou Relator do feito, sem que sejam anulados ou prejudicados os atos já realizados.

§ 3º As irregularidades e impropriedades contidas nas prestações de contas relativas aos exercícios anteriores a 2015 devem ser analisadas de acordo com as regras vigentes no respectivo exercício, observando-se que:

**I – as prestações de contas relativas aos exercícios anteriores a 2015 devem ser examinadas de acordo com as regras previstas na Res.-TSE nº 21.841/2004.** (Grifei).

Portanto, à presente prestação de contas devem ser aplicadas as regras previstas na **Resolução TSE nº 21.841/2004**, revogada, e não os preceitos da nova **Resolução TSE nº 23.464/2015**.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Prestação de Contas nº 1221-67.2014.6.02.0000, Classe 25

Dito isso, analisando os autos e as irregularidades apontadas pela Coordenadoria de Controle Interno (COCIN) não sanadas pela agremiação partidária, observo que são aptas a ensejar a desaprovação das contas apresentadas, na medida em que não houve a abertura de conta bancária para o exercício financeiro de 2013 e houve transferência do PRP de Alagoas para o Órgão Nacional do partido de recursos financeiros, no valor de **R\$ 16.910,00 (dezesseis mil, novecentos e dez reais)**, sem o devido registro na contabilidade e sem o trânsito pela conta bancária.

Em que pese o **PRP** alegue que não abriu conta bancária por não ter arrecadado recursos, mas apenas doação estimável em dinheiro, bem como que a doação ao Diretório Nacional do partido foi feita por pessoa física e não pelo Diretório Estadual, o partido não apresentou qualquer documento apto a comprovar suas alegações.

Por sua vez, a unidade técnica afirma que no Demonstrativo das Transferências Financeiras Intrapartidárias Recebidas pelo Diretório Nacional do PRP, informado ao TSE, há o registro do valor acima mencionado, bem como o CNPJ do PRP de Alagoas, informação que se contrapõe à alegação da Comissão Provisória Estadual do partido.

Conforme destacou o eminente Procurador Regional Eleitoral (fl. 69), *“como não comprovou não ser o autor do repasse financeiro ao Diretório Nacional do PRP, além de não contabilizar a operação na prestação de contas, não realizou o devido trânsito dos recursos por conta bancária. Como não abriu conta bancária, o órgão estadual restou impedido de comprovar a referida movimentação financeira.”*

Dessa forma, diante das falhas e omissões apontadas no presente feito, entendo que a conclusão deve ser pela rejeição das contas, com base no **art. 27, inciso III, da Resolução TSE nº 21.841/2004**, na medida em que comprometem sua regularidade. Contudo, com relação à aplicação da sanção prevista no **art. 28, inciso IV, do mesmo normativo**, entendo que tal medida não pode ser aplicada ao presente caso.

Dispõe o **art. 28, inciso IV, da Resolução TSE nº 21.841/2004**, *in verbis*:

**Art. 28.** Constatada a inobservância às normas estabelecidas na Lei nº 9.096/95, nesta Resolução e nas normas estatutárias, ficará sujeito o partido às seguintes sanções (Lei nº 9.096/95, art. 36):

(...)

**IV** – no caso de desaprovação das contas, a suspensão, com perda, das cotas do Fundo Partidário perdura pelo prazo de um ano, a partir da data de publicação da decisão (Lei nº 9.096/95, art. 37).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Prestação de Contas nº 1221-67.2014.6.02.0000, Classe 25

Ocorre que tal disposição não mais está em consonância com o previsto no **art. 37, da Lei nº 9.096/95**, com redação dada pela **Lei nº 13.165/2015**, *in verbis*:

**Art. 37. A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento).**

(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015).

§ 1º A Justiça Eleitoral pode determinar diligências necessárias à complementação de informações ou ao saneamento de irregularidades encontradas nas contas dos órgãos de direção partidária ou de candidatos. (Parágrafo renumerado pela Lei nº 9.693, de 1998)

§ 2º A sanção a que se refere o *caput* será aplicada exclusivamente à esfera partidária responsável pela irregularidade, não suspendendo o registro ou a anotação de seus órgãos de direção partidária nem tornando devedores ou inadimplentes os respectivos responsáveis partidários. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 3º **A sanção a que se refere o *caput* deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de um a doze meses**, e o pagamento deverá ser feito por meio de desconto nos futuros repasses de cotas do Fundo Partidário, desde que a prestação de contas seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, em até cinco anos de sua apresentação. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015 – negrito e destaques acrescidos).

Sendo assim, como a irregularidade apontada informa a transferência, sem o devido registro na presente prestação de contas, do valor de **R\$ 16.910,00 (dezesesseis mil, novecentos e dez reais)**, aplicando-se a sanção acima referida, tal quantia, **acrescida de multa de até 20%**, deverá ser devolvida. Para tanto, fixo a multa em 2% (dois por cento), aplicada de forma proporcional e razoável à razão de 1% (um por cento) para cada irregularidade apontada e remanescente, obtendo-se um montante de **R\$ 17.248,20 (dezessete mil, duzentos e quarenta e oito reais e vinte centavos)**, o qual deverá ser descontado dos futuros repasses de cotas do Fundo Partidário e adimplido no período máximo de 12 (doze) meses.

Ante o exposto, **JULGO DESAPROVADAS** as contas do **Diretório Regional do Partido Republicano Progressista (PRP) em Alagoas**, referentes ao exercício financeiro do ano de 2013, nos termos do **art. 27, inciso III, da Resolução TSE nº 21.841/2004**, e **CONDENO** o **PRP em Alagoas** à sanção de desconto do valor de **R\$ 17.248,20 (dezessete mil, duzentos e quarenta e oito reais e vinte centavos)**, já acrescido da multa fixada em 2% (dois por cento), devendo o pagamento ser feito por meio de desconto nos futuros repasses de cotas do Fundo Partidário, a ser adimplido no período máximo de 12 (doze) meses, nos termos do **art. 28, inciso IV, da Res. TSE nº 21.841/2004 c/c art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95**.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Prestação de Contas nº 1221-67.2014.6.02.0000, Classe 25

Por fim, determino que as unidades competentes deste Tribunal adotem as seguintes providências:

- a) Com o trânsito em julgado, o registro do julgamento das contas **DESAPROVADAS** no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO);
- b) Comunicação aos Órgãos de Direção Nacional e Regional em Alagoas do **Partido Republicano Progressista (PRP)** acerca da sanção imposta.

É como voto.

**Orlando Rocha Filho**  
**Desembargador Eleitoral Relator**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Prestação de Contas nº 1221-67.2014.6.02.0000, Classe 25**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Prestação de Contas Nº 1221-67.2014.6.02.0000 Prot. 15.844/2014**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM:** 06/06/2016 (SESSÃO Nº 42/2016)

**RELATOR(A):** DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO ROCHA FILHO

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL:** DR(A). Marcial Duarte Coelho

**SECRETÁRIO(A):** Maria Celina Bravo

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em desaprovar as contas do Diretório Regional do Partido Republicano Progressista (PRP) em Alagoas, referentes ao exercício financeiro do ano de 2013, e condenar o partido à devolução do valor tido por irregular, mediante desconto no recebimento das futuras cotas do Fundo Partidário, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.575, de 6/6/2016).

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, MARIA VALÉRIA LINS CALHEIROS, ORLANDO ROCHA FILHO, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausência, momentânea, do Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 6 de junho de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11575 foi conferido(a) na 42ª Sessão Ordinária, realizada em 06/06/2016, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 104, em 08/06/2016, à(s) fl(s). 3. Eu \_\_\_\_\_ (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 08/06/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS